

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 115/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando apenas a inconstitucionalidade de seu art. 2º (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a divulgação, via internet, da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis nos estoques das unidades de saúde do Município, com o escopo de facilitar a busca do medicamento pelo munícipe que dele necessita.

Verifica-se que o PL em questão versa sobre matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da LOMS.

Vale destacar, que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 2º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Prof^o Jorge José da Costa, em sua obra “Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas”, diz que:

“A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém”.

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 2º do PL seja suprimido, posto que é inconstitucional (art. 84, II da CF).

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 2º do PL nº 115/2010 renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 23 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro